



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jeremoabo

1

Sexta-feira • 29 de Março de 2019 • Ano X • Nº 2426

Esta edição encontra-se no site: www.jeremoabo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Jeremoabo publica:

- **Lei Nº. 561, de 20 de junho de 2018** - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências.
- **Portaria Nº 089/2019** - Torna sem efeito a Portaria de nº 082 de 27 de Março de 2019.
- **Resolução Nº. 08/2019** - Dispõe sobre a Aprovação do projeto de lei que Regulamenta a concessão do auxílio municipal para Tratamento Fora de Domicílio - TFD e dá outras providências



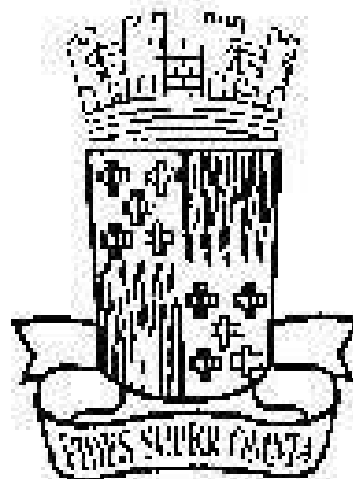
Esse município tem **Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2019



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

SUMÁRIO

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ANEXOII – METAS FISCAIS

- Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo
- Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior
- Anexo II. C Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores
- Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido
- Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
- Anexo II. F Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência do Servidor
- Anexo II. G Estimativa e compensação da renúncia de receita
- Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

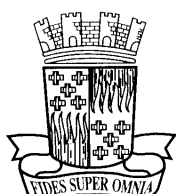
ANEXO III – RISCOS FISCAIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

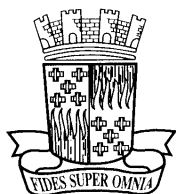
ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

ANEXO II
METAS ANUAIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

ANEXO III
RISCOS FISCAIS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

LEI Nº. 561, de 20 de junho de 2018.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JEREMOABO, ESTADO DA BAHIA, ANTONIO CHAVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2019, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 548 de 08 de novembro de 2017, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º - As prioridades de que trata o caput são passíveis de revisão, alteração e atualização no Projeto de Lei Orçamentária para 2019, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do município.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2019 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.
- IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
- V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
- VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.
- IX - Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;
- X - Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual, para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2019, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN n.º 495 de 06 de junho de 2017, em sua 8ª Edição.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

- VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;
- VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
- XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
- XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
- XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal, ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

SEÇÃO I **DOS PRAZOS**

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

- I - texto da lei;
- II - demonstrativos orçamentários consolidados;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:

- I - receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - receita segundo a categoria econômica;
- III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- IV - despesa segundo a função, subfunção e programa;
- V - receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;
- VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VII - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;
- X - evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
- XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;
- XII - planos de aplicação dos fundos especiais;
- XIII - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XIV - finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2019-2021.

§3º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual de 2019 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12 - A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que altera a estrutura de códigos da classificação da receita quanto à natureza, bem como no Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017 e Ato n.º 41/2017 de 17 de janeiro de 2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 0GTQRIJTMEEIR2SCXD/UHA

Esta edição encontra-se no site: www.jeremoabo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

§ 2º - - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 13 – A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, e Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017 e Ato n.º 41/2017 de 17 de janeiro de 2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

§ 2º - Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais.

Art. 14 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2019, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2018.

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 20 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
- II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 21 - Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

Art. 22 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2019, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

SEÇÃO II
DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 23 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
- d) seguridade social;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2019-2021.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

§4º - As emendas individuais propostas pelos vereadores, destinarão, na Lei Orçamentária de 2019, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para a área de saúde; 25% (vinte e cinco por cento) para a área de educação; e, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) para execução em qualquer área.

§5º - O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata o parágrafo anterior deverá ser suficiente para sua execução no exercício. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada por outra(s) emenda(s) do mesmo autor, por ele indicada(s).

§6º - As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 26 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2019, bem como suas alterações nos quadros de

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e por meio eletrônico através do e-TCM.

§1º - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

§2º - Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Município - TCM-BA n.ºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1065/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08, 1277/08, 1310/12 e 1355/17, referente à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com a Resolução n.º 1337/2015 do TCM-BA.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 30 - Os projetos de leis de créditos adicionais, quando solicitado, independentemente de serem lançados no sistema contábil, após de sua aprovação com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por Decreto do Executivo e publicados no Diário Oficial dos Municípios por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte de recursos.

Parágrafo único - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pela Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

ID USO	GRUPO DE FONTES	FONTE DE RECURSO	DETALHAMENTO (OPCIONAL)	ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES
0	1	00	000	Recursos Ordinários
7	1	01	000	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
6	1	02	000	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
0	2	03	000	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
0	2	04	000	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
0	2	10	000	Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA
0	2	14	000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
0	2	15	000	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvol. Educação – FNDE
0	2	16	000	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
0	2	18	000	Transferências FUNDEB (60%)
0	2	19	000	Transferências FUNDEB (40%)
0	2	20	000	Recursos Próprios de Consórcios
0	2	21	000	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio
8	2	22	000	Transferências de Convênios – Educação
9	2	22	000	Transferências de Convênios – Educação
8	2	23	000	Transferências de Convênios – Saúde
9	2	23	000	Transferências de Convênios – Saúde
8	2	24	000	Transferências de Convênios – Outros

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

9	2	24	000	Transferências de Convênios – Outros
0	2	28	000	Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
0	2	29	000	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
0	2	30	000	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
0	2	42	000	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
0	2	50	000	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
4	2	90	000	Operações de Crédito Internas
4	2	91	000	Operações de Crédito Externas
0	1	92	000	Alienação de Bens
0	1	93	000	Outras Receitas Não Primárias
0	1	94	000	Remuneração de Depósitos Bancários

§ 5º - As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 32 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2019, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

SEÇÃO IV
DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 33 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

SEÇÃO V
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO E CONTINGENCIAMENTO

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - O contingenciamento se dará quando do retardamento ou, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas.

§ 4º - O Governo Municipal emitirá um Decreto limitando os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias, sendo que este, apresentará como anexos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que impedem pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores.

Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2019, em cada categoria de programação

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 40 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

VI - de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

SEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 41 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2019;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS
RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS
ORÇAMENTOS

Art. 42 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 44 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

- I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
- VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2019.

§4º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:

- I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS

Art. 48 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2018, projetadas para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 50 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 51 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 52 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE
CRÉDITO

Art. 53 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 54 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2019, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2019 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57 - A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 58 - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pertinentes à matéria.

Art. 59 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 60 - A contabilidade para o exercício de 2019 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição e suas atualizações.

Art. 61 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 62 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2019, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 63 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) obras em andamento;
- d) limite mínimo de Reserva de Contingência;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 64 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

- I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 65 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 66 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 67 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 68 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 69 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 70 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 71 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 72 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2018 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 73. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

Art. 74. Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

Art. 75 - Integram esta Lei:

I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:

- a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
- b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

- c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
- g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão das Receitas;

III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 76. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2019 desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEREMOABO, EM 20 DE JUNHO DE 2018.

ANTÔNIO CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro, CEP: 48.540-970 Jeremoabo - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 0GTQRIJTMEEIR2SCXD/UHA

Esta edição encontra-se no site: www.jeremoabo.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO

PRACA DR. JOSE GONCALVES DE SA, 24 - Centro
CNPJ: 13.809.041/0001-75 - CEP: . . - JEREMOABO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2019

Código - Descrição

PROGRAMA: 001 - PROCESSO LEGISLATIVO

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.000 - AQUISICAO DE VEICULOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.001 - GESTAO DAS ACOES ADMINISTRATIVAS DA CAMARA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.002 - REEQUIPAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.055 - REFORMA E MANUTENCAO DA SEDE DO LEGISLATIVO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 002 - APOIO ADMINISTRATIVO

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.001 - MANUTENCAO E REFORMA DO PREDIO SEDE DA PREFEITURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.024 - GESTAO DAS ACOES DO GABINETE DO PREFEITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.025 - GESTAO DAS ACOES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.026 - GESTAO DAS ACOES DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.031 - GERENCIAMENTO DAS ACOES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.032 - GERENCIAMENTO DAS ACOES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.033 - GERENCIAMENTO DAS ACOES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS URBANOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.036 - GERENCIAMENTO DAS ACOES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.037 - GERENCIAMENTO DAS ACOES DO FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.038 - GERENCIAMENTO DAS ACOES DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS CRIANCA E ADOSCENTES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.039 - GERENCIAMENTO DAS ACOES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E REC. HIDRICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 003 - EDUCAÇÃO - BASE PARA UM FUTURO PRÓSPERO

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
---------------------------------------	----------------	--------------------------	-------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO

PRACA DR. JOSE GONCALVES DE SA, 24 - Centro
CNPJ: 13.809.041/0001-75 - CEP: . . - JEREMOABO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2019

Código - Descrição			
1.009 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO E EQUIPAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.012 - GSE - PROGRAMA SALARIO EDUCACAO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.013 - PROGRAMA DINHEIRO NA ESCOLA -PDDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.015 - FORMACAO DE PROFESSORES E PROFISSIONAIS DE SERV. E APOIO ESCOLAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.004 - FUNDEB 60% - DESENVOL EDUC BASICA E VALORIZACAO DOS PROF DE EDUCACAO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.005 - FUNDEB 40% - DESENVOL EDUCACAO BASICA E VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.006 - ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.027 - GERENCIAMENTO DAS ACOES DO ENSINO MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.034 - GERENCIAMENTO DAS ACOES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.057 - REFORMA E MANUTENCAO DAS UNIDADES ESCOLARES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.061 - MANUTENCAO DOS CONSELHOS DE EDUCACAO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.068 - AMPLIACAO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.069 - MANUTENCAO DE NUCLEO DE ATENDIMENTO A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.070 - ENSINO DE JOVENS E ADULTOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.078 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE ESCOLA DE EDUCACAO AMBIENTAL	ESCOLA IMPLANTADA/MANTIDA	UNIDADE	1

PROGRAMA: 004 - NOSSA CULTURA E IDENTIDADES

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.022 - CONSTRUCAO DA CASA DE CULTURA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.023 - PROMOCAO, PRODUCAO E DIFUSAO CULTURAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO

PRACA DR. JOSE GONCALVES DE SA, 24 - Centro
CNPJ: 13.809.041/0001-75 - CEP: - - JEREMOABO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2019

Código - Descrição			
1.024 - APOIO AS ENTIDADES CULTURAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.025 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE MUSICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.027 - REALIZACAO DA SEMANA DA CULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.007 - MANUTENCAO DA BIBLIOTECA PUBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.042 - PROMOCAO DE FESTAS TRADICIONAIS E CULTURAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.043 - ACOES DIRECIONADAS AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 005 - SOCIEDADE SAUDÁVEL, COM MAIOR QUALIDADE DE VIDA E LONGEVIDADE

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.002 - CONSTRUCAO DO CENTRO DE ATENCAO ESPECIALIZADA DO MUNICIPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.033 - CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE UNIDADES DE SAUDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.035 - IMPLANTACAO DE POLOS DE ACADEMIA DA SAUDE.	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.036 - CONSTRUCAO DE UMA UNIDADE PROPRIA PARA O CAPS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.059 - CONSTRUCAO DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.008 - FARMACIA BASICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.009 - PAB - AMPLIACAO DO ACESSO AOS PROGRAMAS DA ATENCAO BASICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.010 - ACOES DE VIGILANCIA EM SAUDE (SANITARIA E EPIDEMIOLOGICA)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.012 - IMPLEMENTACAO DA SAUDE BUCAL NOS CENTROS DE SAUDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.013 - NASF - NUCLEO DE ATENCAO A SAUDE DA FAMILIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.015 - SERVICO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGENCIA - SAMU 192	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.035 - GERENCIAMENTO DAS ACOES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO

PRACA DR. JOSE GONCALVES DE SA, 24 - Centro
CNPJ: 13.809.041/0001-75 - CEP: . . - JEREMOABO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2019

Código - Descrição			
2.049 - PSF - AMPLIACAO DO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.050 - PACS - AMPLIACAO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.058 - TFD - TRATAMENTO FORA DO MUNICIPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.059 - CAPS - MANUTENCAO DOS CENTROS DE APOIO PSICOSSOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.062 - MAC - ASSINTENCIA AMBULATORIAL E HOSPITAR ESPECIALIZADA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.076 - REFORMA, MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS DE UNIDADES DE SAUDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.079 - ESCOLA MUNICIPAL DE FORMACAO TECNICA EM SAUDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.080 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JEREMOABO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.081 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO SERVICIO DE ATENCAO DOMICILIAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.082 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO LABORATORIO DE PROTESE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 006 - MUNICIPIO SEM POBREZA E COM MENOR DESIGUALDADE SOCIAL

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.004 - CONSTRUCAO DO CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL - CREAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.005 - IMPLANTACAO DE BANCO DE ALIMENTOS E COZINHA COMUNITARIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.029 - IMPLANTACAO DA CASA DE APOIO A CRIANCA E ADOLESCENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.090 - CONSTRUCAO DA SEDE DO CREAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.014 - IGD - BF - PROGRAMA BOLSA FAMILIA - INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.019 - (PAIF - CRAS) AMPLIACAO E MANUTENCAO DO PROGRAMA DE ATENCAO INTEGRAL AS FAMILIAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.040 - MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.041 - MANUTENCAO DAS ACOES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.046 - MANUTENCAO DO CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTENCIA SOCIAL - CREAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO

PRACA DR. JOSE GONCALVES DE SA, 24 - Centro
CNPJ: 13.809.041/0001-75 - CEP: . . - JEREMOABO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):2019

Código - Descrição			
2.048 - ACOES ESTRATEGICAS DO PETI	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.052 - MANUTENCAO DO INFOCENTRO-INCLUSAO DIGITAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.056 - BENEFICIOS EVENTUAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.063 - IGD - SUAS - APRIMORAMENTO E GESTAO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.071 - SERVICO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.086 - MANUTENÇÃO DO INFOCENTRO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.087 - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA - CRIANÇA FELIZ	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.088 - AÇÕES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 007 - EXTENSÃO RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.067 - REALIZACAO DE FEIRAS E EXPOSICOES AGROPECUARIAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.068 - INSTALACAO DE VIVEIROS PARA PRODUCAO DE MUDAS COM CAPACITACAO PARA PRODUCAO E MANUTENCAO DE MUDAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.070 - CAPACITACAO E QUALIFICACAO DOS TRATORISTAS, DO CMDRS E AGROPECUARISTAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.071 - AQUISICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (MECANIZACAO AGRICOLA)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.081 - CONSTRUCAO DE CISTERNAS, BARRAGENS E AGUADAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.020 - AMPLIACAO E MANUTENCAO DO PARQUE DE VAQUEJADA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.022 - GESTAO DAS ACOES DA SEC. DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.023 - CAPACITACAO E MANUTENCAO DO CONSELHO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.045 - ACOES DE GERACAO DE EMPREGO E RENDA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.053 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE UNIDADES PRODUTIVAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO

PRACA DR. JOSE GONCALVES DE SA, 24 - Centro
CNPJ: 13.809.041/0001-75 - CEP: . . - JEREMOABO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2019

Código - Descrição

PROGRAMA: 008 - PROTEÇÃO DA SOCIEDADE E FOMENTO À CIDADANIA - PACTO PELA VIDA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.006 - CONSTRUCAO DA SEDE DA GUARDA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.007 - CONSTRUCAO DO ARQUIVO GERAL DO MUNICIPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.029 - ACOES DE SEGURANCA PUBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 009 - ESTRUTURAR PARA CRESCER: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.003 - AMPLIACAO DA FROTA MECANICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.074 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MANUTENCAO DOS MERCADOS E ESTRUTURAS PRODUTIVAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.075 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MANUTENCAO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.078 - PAVIMENTACAO E RECUPERACAO DE VIAS URBANAS E RURAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.079 - AMPLIACAO E MELHORIA DAS ESTRADAS VICINAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.080 - CONSTRUCAO DE CISTERNAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.084 - CONSTRUCAO DE CANAL DE MACRO DRENAGEM	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.085 - CONSTRUCAO DE PONTES E PASSAGENS MOLHADAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.086 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MANUTENCAO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITARIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.011 - MANUTENCAO DE PREDIOS PUBLICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.077 - COORDENACAO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.083 - MELHORIAS SANITARIAS E DOMICILIARES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 010 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS COM EFICIENCIA E SUSTENTABILIDADE

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
--------------------------------	---------	-------------------	------



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO

PRACA DR. JOSE GONCALVES DE SA, 24 - Centro
CNPJ: 13.809.041/0001-75 - CEP: . . - JEREMOABO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2019

Código - Descrição			
1.045 - CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ATERRO SANITARIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.076 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MANUTENCAO DE CEMITERIOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.082 - CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE REDE DE ENERGIA ELETRICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.083 - CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.016 - MANUTENCAO E AMPLIACAO DA LIMPEZA PUBLICA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.044 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA DE RESIDUOS SOLIDOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.065 - MANUTENCAO DA REDE DE ILUMINACAO PUBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.066 - MANUTENCAO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.067 - MANUTENCAO DE POCOS ARTESIANOS, BARRAGENS E AGUADAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 011 - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.018 - GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE RECICLAGEM	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.051 - GESTAO DOS SERVICOS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.072 - MANUTENCAO DO PARQUE MUNICIPAL DA PEDRA FURADA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.073 - RECUPERACAO DE AREAS DEGRADADAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.074 - APOIO A AGRICULTURA FAMILIARA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.075 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.085 - MANUTENÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA PEDRA FURADA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 012 - PROGRAMA - NOSSA CIDADE MELHOR			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.058 - CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO

PRACA DR. JOSE GONCALVES DE SA, 24 - Centro
CNPJ: 13.809.041/0001-75 - CEP: . - - JEREMOABO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2019

Código - Descrição			
1.089 - RECUPERACAO DE CASAS DE PESSOAS CARENTES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 013 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO.			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.047 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
9.000 - RESERVA DE CONTINGENCIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 014 - ACOMPANHAMENTO, FISCALIZACAO, AVALIACAO E CONTROLE DA GESTAO PUBLICA.			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.030 - GERENCIAMENTO DAS ACOES DA CONTROLADORIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 015 - PROMOÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE ESPORTES E LAZER			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.061 - CONSTRUCAO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.017 - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.021 - MANUTENCAO DO PROGRAMA ESPORTE AMADOR E FORMACAO DE CAMPEONATOS MUNICIPAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 016 - CONSÓRCIOS PÚBLICOS - UM NOVO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.028 - CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITORIO DO SERTAO BAIANO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 017 - INCREMENTO DO TURISMO MUNICIPAL			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.030 - PROMOCAO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.084 - INCREMENTAR O TURISMO ECOLÓGICO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

MUNICÍPIO DE JEREMOABO - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019
ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)
Receita Total	102.000.000	91.668.470	0,101	112.047.000	99.579.919	0,111	123.251.700	108.166.532	0,122
Receitas Primárias (I)	101.867.280	91.562.619	0,101	111.901.207	99.466.549	0,111	123.091.328	108.045.391	0,122
Despesa Total	102.000.000	91.668.470	0,101	112.047.000	99.579.919	0,111	123.251.700	108.166.532	0,122
Despesas Primárias (II)	89.118.890	81.232.035	0,088	97.897.100	88.380.015	0,097	107.686.810	96.171.137	0,107
Resultado Primário (III) = (I - II)	12.748.391	12.587.001	0,013	14.004.107	13.809.358	0,014	15.404.518	15.168.872	0,015
Resultado Nominal	(614.599)	(614.974)	(0,001)	(675.137)	(675.590)	(0,001)	(742.651)	(743.198)	(0,001)
Dívida Pública Consolidada	45.750.367	43.671.851	0,045	41.243.956	39.554.741	0,041	37.119.561	35.751.296	0,037
Dívida Consolidada Líquida	3.897.432	3.882.348	0,004	3.513.535	3.501.276	0,003	3.162.181	3.152.252	0,003
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jeremoabo, em 30/03/2018

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	2,30%	2,40%	2,50%
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	4,90%	4,95%	5,00%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	1,00%	1,00%	1,00%
Esforço de Arrecadação Municipal	1,50%	1,50%	1,50%

LDO - Jeremoabo 2019

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguinte

MUNICÍPIO DE JEREMOABO - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019
ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	88.000.000,00	0,0006	94.609.632,36	0,0006	6.609.632	7,51
Receitas Primárias (I)	87.588.000,00	0,0006	94.036.180,08	0,0006	6.448.180	7,36
Despesa Total	88.000.000,00	0,0006	96.361.630,28	0,0006	8.361.630	9,50
Despesas Primárias (II)	87.392.000,00	0,0006	95.056.821,28	0,0006	7.664.821	8,77
Resultado Primário (III) = (I - II)	196.000,00	0,0000	(1.020.641,21)	(0,0000)	(1.216.641)	(620,74)
Resultado Nominal	(520.093,14)	(0,0000)	(560.254,23)	(0,0000)	(40.161)	7,72
Dívida Pública Consolidada	33.773.579,21	0,0002	41.704.984,00	0,0003	7.931.405	23,48
Dívida Consolidada Líquida	31.811.452,19	0,0002	4.316.093,00	0,0000	(27.495.359)	(86,43)

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jeremoabo, em 30/03/2018

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2016

Especificação	Valor R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2017	140.000.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2017	159.868.000.000,62

LDO - Jeremoabo 2019

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

MUNICÍPIO DE JEREMOABO - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	77.605.042,46	84.527.932,00	94.609.632,36	8,92%	100.000.000	18,30%	102.000.000	2,00%	112.047.000	9,85%	123.251.700	10,00%
Receitas Primárias (I)	77.101.235,43	84.186.234,00	94.036.180,08	9,19%	98.817.940	17,38%	101.867.280	3,09%	111.901.207	9,85%	123.091.328	10,00%
Despesa Total	75.249.865,43	87.798.397,00	96.361.630,28	16,68%	100.000.000	13,90%	102.000.000	2,00%	112.047.000	9,85%	123.251.700	10,00%
Despesas Primárias (II)	74.274.304,61	86.998.861,00	95.056.821,28	17,13%	87.196.800	0,23%	89.118.890	2,20%	97.897.100	9,85%	107.686.810	10,00%
Resultado Primário (I - II)	2.826.930,82	(2.812.627,00)	(1.020.641,21)	-199,49%	11.621.140	0,00%	12.748.391	9,70%	14.004.107	0,00%	15.404.518	0,00%
Resultado Nominal	(3.225.385,01)	1.933.096,85	(560.254,23)	-159,93%	(560.254)	-128,98%	(614.599)	0,00%	(675.137)	0,00%	(742.651)	0,00%
Dívida Pública Consolidada	32.091.613,03	41.704.984,00	41.704.984,00	29,96%	41.704.984	0,00%	45.750.367	9,70%	41.243.956	-9,85%	37.119.561	-10,00%
Dívida Consolidada Líquida	27.930.225,27	4.316.093,00	4.316.093,00	-84,55%	4.316.093	0,00%	3.897.432	-9,70%	3.513.535	-9,85%	3.162.181	-10,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	77.605.042	84.527.932	94.609.632	8,92%	100.000.000	18,30%	91.668.470	-8,33%	99.579.919	8,63%	108.166.532	8,62%
Receitas Primárias (I)	77.101.235	84.186.234	94.036.180	9,19%	98.817.940	17,38%	91.562.619	-7,34%	99.466.549	8,63%	108.045.391	8,62%
Despesa Total	75.249.865	87.798.397	96.361.630	16,68%	100.000.000	13,90%	91.668.470	-8,33%	99.579.919	8,63%	108.166.532	8,62%
Despesas Primárias (II)	74.274.305	86.998.861	95.056.821	17,13%	87.196.800	0,23%	81.232.035	-6,84%	88.380.015	8,80%	96.171.137	8,82%
Resultado Primário (I - II)	2.826.931	(2.812.627)	(1.020.641)	-199,49%	11.621.140	0,00%	12.587.001	8,31%	13.809.358	0,00%	15.168.872	0,00%
Resultado Nominal	(3.225.385)	1.933.097	(560.254)	-159,93%	(560.254)	-128,98%	(614.974)	0,00%	(675.590)	0,00%	(743.198)	0,00%
Dívida Pública Consolidada	32.091.613	41.704.984	41.704.984	29,96%	41.704.984	0,00%	43.671.851	4,72%	39.554.741	-9,43%	35.751.296	-9,62%
Dívida Consolidada Líquida	27.930.225	4.316.093	4.316.093	-84,55%	4.316.093	0,00%	3.882.348	-10,05%	3.501.276	-9,82%	3.152.252	-9,97%

FONTE: Sistema contábil. Prefeitura Municipal de Jeremoabo, em 30/03/2018

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	2,30%	2,40%	2,50%
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	4,90%	4,95%	5,00%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	1,00%	1,00%	1,00%
Esforço de Arrecadação Municipal	1,50%	1,50%	1,50%

LDO - Jeremoabo 2019

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional

MUNICÍPIO DE JEREMOABO - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	13.571,52	100,00%	(4.505.878,14)	-100,00%	(5.751.780,43)	100,00%
TOTAL	13.571,52	100,00%	4.505.878,14		(5.751.780,43)	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jeremoabo, em 30/03/2018

LDO - Jeremoabo 2019

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICÍPIO DE JEREMOABO - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		184.450,00	184.450,00
Alienação de Bens Móveis		184.450,00	184.450,00
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2016 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2015 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-		

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jeremoabo, em 30/03/2018

Nota :

LDO - Jeremoabo 2019

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICÍPIO DE JEREMOABO - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2019
ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

RS 1,00

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jeremoabo, em 30/03/2018

MUNICÍPIO DE JEREMOABO - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2019
ANEXO II. F

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
	NADA CONSTA			

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jeremoabo,

Nota: Projeção atuarial elaborada em 30/03/2018

LDO - Jeremoabo 2019

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador